



**9 de Outubro de 2011**  
**VOTE PELA SUA REGIÃO**



Se sai à rua para conviver, trabalhar, estudar ou passear. Saia a rua para votar.

# CADERNO DE APOIO

**ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**



[www.cne.pt](http://www.cne.pt)



## INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários, a Comissão Nacional de Eleições elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

### **Legislação aplicável**

- Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro.

Cada um dos temas do presente caderno fará referência às disposições aplicáveis da referida lei.



## ÍNDICE

<b>Processo de Designação dos Membros de Mesa .....</b>	<b>4</b>
<b>Delegados das Listas.....</b>	<b>10</b>
<b>Propaganda Política e Eleitoral .....</b>	<b>14</b>
<b>Publicidade comercial .....</b>	<b>25</b>
<b>Direito de Antena.....</b>	<b>29</b>
<b>Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.....</b>	<b>38</b>
<b>Tratamento jornalístico das candidaturas .....</b>	<b>41</b>
<b>Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações.....</b>	<b>46</b>
<b>Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas .....</b>	<b>47</b>
<b>Condições de acessibilidade das assembleias de voto.....</b>	<b>49</b>
<b>Voto antecipado.....</b>	<b>51</b>



## **Processo de Designação dos Membros de Mesa**

**Disposições aplicáveis:** artigos 47º, 51º, 52º e 161º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM)

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A mesa de voto é composta por cinco elementos e assume no dia da votação um papel fundamental. Com efeito, compete à mesa dirigir e decidir sobre todas as operações de votação e apuramento, pelo que a escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político.

A composição plural da mesa, representando diversas forças políticas concorrentes à eleição, constitui, assim, a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infracção punida com pena de multa (artigo 161º da LEALRAM).

A respeito do processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso daquela designação no sentido de considerar que: *“Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta*



*o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.”<sup>1</sup>*

A Comissão Nacional de Eleições tem sido chamada a pronunciar-se de forma recorrente em diversos processos eleitorais sobre a intervenção da Junta de Freguesia e do seu presidente quanto à constituição da mesa da assembleia de voto, a participação de membros das Juntas de Freguesia e das Câmaras Municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, bem como sobre a dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização do referendo e no dia seguinte.

Sobre a convocação da reunião para a constituição das mesas das assembleias e secções de voto, compete ao presidente da junta de freguesia convocar todas as candidaturas concorrentes à eleição. A convocatória deve ser enviada preferencialmente para a sede local ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.<sup>2</sup>

Constitui entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados dos partidos políticos para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada ou fax dirigidos aos mandatários das candidaturas. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas.

O contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, mas são, por si só, insuficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 812-A/93, de 10 de Dezembro de 1993, publicado no Diário da República II série de 16 de Março de 1994.

<sup>2</sup> A CNE tem disponibilizado no seu sítio na Internet ou a pedido das diversas juntas de freguesia os contactos nacionais de todos os partidos políticos.



Se, em virtude de circunstância excepcional, for necessário alterar a data da reunião, esta deve ser comunicada atempadamente e seguindo a mesma forma da convocatória.<sup>3</sup>

Sobre a legitimidade dos delegados:

É entendimento da CNE que na reunião de designação dos membros de mesa podem participar os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político a designá-los para a reunião ou delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 50º da LEALRAM.

Convém esclarecer que o artigo 50º da LEALRAM se refere à credenciação dos delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respectivas assembleias e secções de voto, nada referindo quanto à credenciação de delegados para participarem na reunião destinada à escolha dos membros de mesa, pelo que os delegados que apresentem uma credencial ou declaração emitida pelo partido político não podem ser impedidos de participar na reunião.

No âmbito do processo eleitoral referente à eleição dos Deputados à Assembleia da República em 2011, o Tribunal Constitucional veio confirmar o entendimento da CNE no sentido que têm direito a participar na reunião de designação dos membros de mesa os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Sobre esta temática e no âmbito do processo eleitoral referente à eleição dos Deputados à Assembleia da República em 2011, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre um caso em que a afixação de edital se deu em data muito anterior à da realização da reunião e em que não foi alegado, nem tal resultava dos autos, que a comunicação personalizada tenha sido dirigida a outras candidaturas. Face às circunstâncias do caso em concreto, o TC concluiu que o meio utilizado – edital – *não se afigura irregular*. (cf. Acórdão n.º 258/2011, de 31 de Maio).

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/2011, de 27 de Maio.



Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da Junta de Freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento:

Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas.

Terminada a reunião, compete ao presidente da junta de freguesia comunicar ao presidente da câmara municipal o resultado da reunião.

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos...não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. É, ainda, entendimento da CNE que o exercício de funções de mandatário de uma candidatura é incompatível com as de membro de mesa de secção de voto, constituindo as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto impedimento para o exercício de funções na administração eleitoral.*<sup>5</sup>

### ***Dispensa da actividade profissional***

Relativamente à dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte, dispõe o n.º 5 do artigo 51º da LEALRAM: *Os membros das mesas de assembleias eleitorais são*

---

<sup>5</sup> Parecer aprovado na reunião plenária de 2 de Junho de 2004.



*dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.*

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, destacando-se, para o efeito, uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, a propósito do Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007:

*“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;*

*O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.*

*O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho.”*

Dúvidas poderão surgir quanto ao subsídio de turno que, por definição, exige a presença efectiva do trabalhador na realização do turno. O mesmo se diga relativamente ao prémio de produção, que não faz parte da retribuição normal.





Comissão Nacional de Eleições

Deve contudo chamar-se a atenção para o facto de a interpretação da CNE nesta matéria não ser vinculativa, competindo em última instância ao tribunal competente apreciar a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal, face às circunstâncias de cada caso concreto.



## **Delegados das Listas**

**Disposições aplicáveis:** artigos 48º, 49º, 53º, 54º, n.º4 do artigo 55º e 99º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM)

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados têm os poderes consignados no artigo 53º:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (n.º 2 do artigo 53º da LEALRAM).



Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (nº 1 do artigo 92º).

A intervenção dos delegados antes do dia da eleição ocorre, essencialmente, na fase de designação dos membros de mesa, podendo estar presentes no sorteio a efectuar pelo presidente da câmara, nos casos em que este se realiza (nº 2 do artigo 50º), e ainda quanto à fiscalização das operações de voto antecipado (nº 4 do artigo 84º, nº 4 do artigo 86º e nº 4 do artigo 87º).

### ***Processo de designação dos delegados***

O processo de designação dos delegados está regulado no artigo 49º, determinando o nº 1 que *até ao 18º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.*

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 49º e até ao dia da realização da eleição, *“a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”*.<sup>6</sup>

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da

---

<sup>6</sup> Reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007.



eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados dos partidos podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

### **Credenciação dos delegados**

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respectivas assembleias e secções de voto, vem referido no Acórdão nº 459/2009 do Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009:

*...a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.*

*A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em*



Comissão Nacional de Eleições

*apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.*

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções (nº 2 do artigo 48º).

As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura na mesa da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente da respectiva junta, bem como com as funções de membro de mesa.

Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir, no dia da eleição, o funcionamento daqueles serviços, enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral (cf. artigo 91º da LEALRAM).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> No que se refere aos restantes elementos do executivo da freguesia, a CNE tem considerado que não é recomendável que esses elementos possam ser designados delegados de uma candidatura para fiscalizar o acto de votação na assembleia de voto da freguesia onde exercem funções.



## **Propaganda Política e Eleitoral**

### **Disposições aplicáveis:**

- Artigos 13º, 18º, 37º, 38º e 113º da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 62º, 64º, 68º a 73º, 76º, 99º, 144º, 145º e 147º da Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica nº 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM);
- Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto

A propaganda eleitoral consiste na actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade (artigo 64º da LEALRAM).

A propaganda eleitoral envolve as acções de natureza política e publicitárias desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A actividade de propaganda político-partidária tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de acção e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições por



Comissão Nacional de Eleições

via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*" (artigo 18.º da CRP);

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das actividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88:

- Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas;



- Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 que, como qualquer excepção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

*“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;*

*3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”* (cf. nº 4 do artigo 69º da LEALRAM).

### ***Liberdade de expressão e de informação – Artigos 37.º e 38.º da CRP***

As actividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espectáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da Internet.

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos.





As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (nº 4 do artigo 69.º da LEALRAM e nºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 76º da LEALRAM).

### ***Distribuição de propaganda política e eleitoral***

Constitui entendimento da CNE que a distribuição de propaganda política e eleitoral é livre em espaço privado de acesso público, como é o caso dos estabelecimentos comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou no exterior dos mesmos (Parecer aprovado na reunião de 15 de Fevereiro de 2011).

### ***Propaganda gráfica adicional*** (artigos 69º da LEALRAM e 7º da Lei nº 97/88)

Antes do início do período legal de campanha eleitoral, as câmaras municipais e as juntas de freguesia devem disponibilizar às candidaturas espaços especiais e equipamento destinados à afixação de propaganda.

Esses espaços postos à disposição das candidaturas concorrentes à eleição constituem **meios e locais adicionais** para afixação de material de propaganda (cartazes, fotografias, manifesto, avisos, etc.), devendo os referidos órgãos autárquicos cumprir os prazos e as condições legalmente estabelecidos na determinação desses espaços.

O exercício das actividades de propaganda não tem que confinar-se aos espaços e lugares públicos adicionais disponibilizados, porque, fora desses espaços, ainda se pode fazer actividade de propaganda desde que em observância dos critérios estabelecidos no artigo 4º da referida Lei nº 97/88<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 636/95.



De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, *a norma legal que impõe o dever às câmaras municipais de colocar à disposição das candidaturas espaços e lugares para propaganda não pode ser interpretada e utilizada para determinar qualquer proibição de afixação de propaganda. Os artigos 3º, nº 1, e 7º da Lei nº 97/88 visam garantir a existência de espaços especialmente destinados à afixação de propaganda e deles não pode extrair-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda.*<sup>9</sup>

A cedência pelas câmaras municipais de espaços adicionais para a afixação de propaganda vem regulada no artigo 7º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, devendo as mesmas proceder à publicação de editais com os locais adicionais até 30 dias antes do início da campanha eleitoral.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição no círculo e serem estabelecidos até três antes do início da campanha eleitoral (nº 2 do artigo 69º).

### ***Remoção de propaganda***

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.

Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88 que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 que *“As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”*.

---

<sup>9</sup> Deliberação de 24 de Março de 2009.



De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias em causa.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excepcionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respectivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades especialmente colocadas com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos das Estradas de Portugal, E.P.E., Electricidade de Portugal ou Direcção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respectiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.



O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 145º da LEALRAM.

### ***Outros meios específicos de campanha***

Os partidos e coligações concorrentes têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, bem como de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública (artigos 68º e 72º da LEALRAM).

Nos termos do n.º 1 do artigo 73º da LEALRAM, “*É gratuita a utilização ... dos edifícios ou recintos públicos*”.

O custo da utilização das salas de espectáculos, uniformes para todos os partidos e coligações, está definido no nº 4 do artigo 73º da LEALRAM.

Constitui entendimento da CNE que o Representante da República na Região Autónoma deve promover o sorteio das salas de espectáculo de entre os partidos e coligações que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos (deliberação de 9/12/1982, reiterada em 19/09/1995).

Aqueles podem acordar na utilização em comum ou na troca das salas de espectáculo cujo uso lhes tenha sido atribuído (artigo 70º da LEALRAM).

### ***Liberdade de reunião e de manifestação (artigo 62º da LEALRAM)***

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- *Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, não sendo necessário*



*para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal;*

- *O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;*
  
- *No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;*
  
- *Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;*
  
- *As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;*
  
- *O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para*



Comissão Nacional de Eleições

*que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.*

### ***Proibição de uso de materiais não biodegradáveis***

A proibição de utilização de materiais não biodegradáveis resulta da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto.

Estabelece o nº 2 do artigo 4º da mencionada Lei que “*É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda*”.

### ***Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral***

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer modo é punido com prisão até seis meses e multa de 50 € a 500 €, nos termos do artigo 147º da LEALRAM.

A Comissão Nacional de Eleições considera que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

Qualquer acto de propaganda dirigido ou não à eleição em causa pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores, que a lei impõe que seja garantida.

O dia anterior a cada acto eleitoral deve ser preservado de qualquer mensagem eleitoral, designadamente das que forem promovidas pelas candidaturas/partidos políticos.

### ***Proibição de propaganda nas assembleias de voto***

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m (artigo 99º da LEALRAM).



Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao acto eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a actividade passível de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer acto, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um acto de propaganda abrangido pela referida proibição.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, é certo que fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.



Deve ser garantido que a propaganda é efectivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

Em matéria de legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE transmitido:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (nº 1 do artigo 98º da LEALRAM) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia deve providenciar a retirada da propaganda na área definida. Todavia, não possuindo os meios indispensáveis, pode recorrer à câmara municipal.

### ***Propaganda através de meios de publicidade comercial***

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita, directamente ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial, conforme dispõe o artigo 76º da LEALRAM.





## **Publicidade comercial**

### **Disposições aplicáveis:**

- Artigos 76º e 137º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM);
- Artigo 10º do Decreto-lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial com o objectivo directo ou indirecto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde o início do processo eleitoral, isto é, a partir da data da publicação do Decreto do Presidente da República que marca o dia da eleição (artigo 76º da LEALRAM).

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

Sobre a interpretação e o alcance da disposição da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (artigo 73º), homóloga do artigo 76º da LEALRAM, a CNE esclareceu que: *“Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer*



*título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral*<sup>10</sup>.

A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 85-D/75, que dispõe:

*“Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página”.*

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Constitui entendimento da CNE que não violam o disposto na lei os *anúncios que contêm um slogan, que se mantém constante ao longo da campanha, com carácter regular e que não constitua um apelo ao voto*<sup>11</sup>. Apenas são admitidos slogans que constituam elementos neutros, transversais aos materiais de propaganda utilizados pelas candidaturas.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> Deliberação da CNE de 17-09-2008.

<sup>11</sup> Deliberação de 26 de Outubro de 2010.

<sup>12</sup> Deliberação de 14 de Setembro de 2010



Assim, a inclusão de slogans ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e com a identificação das candidaturas viola o disposto no artigo 10º do referido diploma legal, bem como no artigo 75º da LEALRAM.

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força política não se incluem na excepção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha<sup>13</sup>.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indirecta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido/candidatura na internet, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto<sup>14</sup>.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim<sup>15</sup>.

A propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de meios de publicidade comercial é punida com multa, de acordo com o disposto no artigo 137.º da LEALRAM.

<sup>13</sup> Deliberação da CNE de 30-01-1998, reiterada em 24-06-2008.

<sup>14</sup> Deliberação da CNE de 19-06-2007.

<sup>15</sup> Deliberação da CNE de 30-01-1998.



### ***Divulgação de acção em estações de rádio***

O entendimento da CNE é o de que as estações de rádio de âmbito local podem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, mediante a análise prévia de cada caso.<sup>16</sup>

Sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que se pretende difundir nas estações de rádio, a CNE estabeleceu as seguintes orientações neste sentido:

- A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível, considerando-se suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos;
- Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados através da sigla e denominação da força política anunciante.

---

<sup>16</sup> Deliberações da CNE de 30-06-1987 e de 10-10-1997.



## **Direito de Antena**

**Disposições aplicáveis:** artigos 65º, 66º, 70º, 73º e 138º a 140º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM)

- Têm direito a tempo de antena:

Os partidos políticos e as coligações que concorram à eleição (nº 1 do artigo 65º da LEALRAM).

- Os tempos de antena são transmitidos obrigatoriamente nos seguintes operadores (artigo 65º da LEALRAM):

. Centro Regional da Madeira da Radiotevisão Portuguesa (RTP-M);  
. Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa (RDP-M);  
. Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, em onda média e frequência modelada, ligadas a todos os emissores.

- Durante o período da campanha eleitoral, (n.º 2 do artigo 65º da LEALRAM).

- De forma gratuita para as candidaturas (n.º 1 do artigo 73º da LEALRAM).

O Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no nº 2 do artigo 65º da LEALRAM, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro da Administração Interna até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral (nº 2 do artigo 73º da LEALRAM).



### **Tempos de emissão (nº 2 do artigo 65º da LEALRAM)**

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- **Centro Regional da Madeira da Radiotelevisão Portuguesa (RTP-M);**

De 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira, 15 Minutos, entre as 19 e as 22 horas;  
Sábados e Domingos, 30 Minutos, entre as 19 e as 22 horas.

- **Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa (RDP-M);**

60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:

- . 20 Minutos, entre as 7 e as 12 horas;
- . 20 Minutos, entre as 12 e as 19 horas;
- . 20 Minutos, entre as 19 e as 24 horas.

- **Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:**

60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:

- . 20 Minutos, entre as 7 e as 12 horas;
- . 40 Minutos, entre as 19 e as 24 horas.

### **Deveres das estações de televisão e de rádio**

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (nº 2 do artigo 65º da LEALRAM);
- Indicar o horário das emissões ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral (nº 3 do artigo 65º da LEALRAM). A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às directrizes da Comissão Nacional de Eleições;
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respectivos suportes;



- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respectiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação de partidos y”).
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões, se for o caso (cf. Anexo 1).
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (nº 4 do artigo 65º da LEALRAM).

O não cumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contra-ordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à Comissão Nacional de Eleições (artigo 138º da LEALRAM).

### **Suspensão do direito de antena**

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (n.º 1 do artigo 139º da LEALRAM).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer partido ou coligação concorrente (nº 3 do artigo 139º e nº 1 do artigo 140º da LEALRAM).

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que a infracção se tenha verificado apenas numa delas (nº 2 do artigo 139º da LEALRAM).



## **ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA**

(cf. modelo exemplificativo - Anexo 2)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a organização e distribuição dos tempos de antena.

Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa da Madeira (RTP-M), pelo Emissor Regional da Radiodifusão Portuguesa e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região são repartidos, de modo proporcional, pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidaturas (nº 1 do artigo 66º da LEALRAM).

- A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito:
  - Destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência;
  - Definir o tempo de cada fracção dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. e., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as fracções de tempo residual que haverá no último dia da campanha.

A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem.
- A Comissão, sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dá conhecimento às forças candidatas das fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- A Comissão Nacional de Eleições convoca os representantes das candidaturas para o sorteio.





## DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA – SORTEIO

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até 3 dias antes do início da campanha (artigo 66º da LEALRAM).
- Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:
  - Verifica quais os partidos e coligações representadas;
  - Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
  - Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
  - Indica quais as fracções de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informa quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
  - Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética);
  - Efectua o sorteio, com vista ao preenchimento da totalidade das grelhas;
  - Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.
- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objecto de troca ou de utilização em comum (artigo 70º da LEALRAM):
  - Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão;
  - As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
  - A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

## CONDIÇÕES PROCEDIMENTAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

Ao longo dos vários actos eleitorais fixaram-se determinados procedimentos para o exercício do direito de antena respeitantes a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena ou comportamentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica.

Procedeu-se a uma compilação desses procedimentos com o objectivo de os uniformizar, acautelando o tratamento igualitário a todos os intervenientes, e que de seguida se reproduzem:

### **Representante da candidatura**

Cada candidatura deve indicar um representante como elemento permanente de ligação entre os titulares do direito de antena e os operadores de televisão e rádio.

### **Material**

Os programas de tempo de antena previamente gravados e prontos para emissão devem estar devidamente identificados, no interior e exterior, com o nome da força política e os elementos técnicos considerados relevantes.

As estações de televisão e de rádio devem indicar o tipo de suporte em que pretendem receber as gravações.

Se a duração de um tempo de antena exceder o tempo legalmente definido, proceder-se-á aos devidos ajustamentos, que serão executados sob a orientação e responsabilidade do representante da força política.

### **Acesso aos meios técnicos**

Os operadores de televisão e rádio colocarão à disposição dos titulares de direito de antena, gratuitamente, os meios necessários para:

- gravação prévia dos programas (actuação directa dos candidatos ou seus representantes em estúdio, limitando, se necessário do ponto de vista técnico, o número de intervenientes).
- ou transcrição dos programas (reprodução de textos).



Excepcionam-se aqueles meios que os referidos titulares queiram eles próprios arquivar, caso em que o respectivo custo ficará a seu cargo.

### **Separadores identificativos das candidaturas**

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, devem as estações proceder à feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e coligações, antes da passagem dos respectivos tempos de antena.

### **Duração do tempo**

As “unidades” de tempo atribuídas a cada candidatura não deverão ser afectadas pela introdução dos genéricos do bloco e dos identificativos de cada unidade.

### **Alteração do horário transmissão**

Excepcionalmente, por imperativos de programação de última hora, os horários de transmissão poderão sofrer alterações, desde que sejam previamente comunicados aos respectivos titulares e que aquelas alterações sejam operadas dentro dos parâmetros legalmente previstos.

### **Substituição, pela candidatura, de material já entregue para emissão**

A substituição de material já entregue é possível desde que ocorra dentro do prazo estipulado pelo operador, prazo esse comunicado às candidaturas por altura do sorteio dos tempos de antena.

### **Cedência de tempo em regime de acumulação**

Apenas é permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena. A cedência de tempos por uma força política a outra em regime de acumulação não tem cobertura legal, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acréscimo ilícito a favor de uma candidatura.

### **Não utilização pelas candidaturas**

No caso de uma candidatura não entregar o conteúdo destinado ao tempo de antena que lhe foi reservado devem as estações de rádio e de televisão proceder da seguinte forma:



Comissão Nacional de Eleições

a) Se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio e de televisão a respectiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

*O espaço de emissão seguinte estava atribuído a ... (denominação da candidatura).*

*O (denominação da candidatura) não nos facultou o respectivo programa.*

b) Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de televisão ou de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

c) Na ausência de acordo das candidaturas, a estação de televisão deve manter o separador durante o período de emissão que cabia ao partido ou coligação em causa. As estações de rádio, depois de emitirem o separador podem transmitir música até ao fim do respectivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra força política candidata.

### **Desistência de candidatura**

#### **ou a candidatura prescindir do exercício do direito de antena**

Em face de desistência formal de candidaturas ou do facto de prescindir do exercício do direito de antena (em momento posterior à distribuição) as fracções de tempo de antena sorteadas e distribuídas às mesmas são anuladas, sem possibilidade de redistribuição.

#### **Não transmissão imputável à estação emissora do tempo de antena de uma candidatura - Reposição do tempo de antena em falta**

O operador deve proceder à transmissão dos tempos de antena não transmitidos. Essa transmissão deverá ser retomada – nesse mesmo dia e assim que solucionada a anomalia – no momento em que se verificou a interrupção (mantendo-se a coerência do discurso que estivesse a ser emitido).

#### **Avárias ou faltas de energia eléctrica**

A emissão é retomada no ponto em que foi interrompida, logo que restabelecidas as condições técnicas para tal.

**Modelo exemplificativo: 5 candidaturas / RTP M**

30 m. 

15 m. 

6 m. 

3 m. 

Dia da semana	<b>data</b>	<b>2</b>		<b>4</b>		<b>1</b>		<b>3</b>		<b>5</b>	
...		<b>1</b>	<b>5</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>3</b>					
...		<b>4</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>2</b>					
...		<b>5</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>1</b>					
...		<b>3</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>5</b>					
...		<b>4</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>2</b>					
...		<b>3</b>		<b>1</b>		<b>5</b>		<b>2</b>		<b>4</b>	
...		<b>4</b>		<b>5</b>		<b>2</b>		<b>1</b>		<b>3</b>	
...		<b>5</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>2</b>					
...		<b>1</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>5</b>					
...		<b>4</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>3</b>					
...		<b>2</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>4</b>					
...		<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>1</b>					

**Tempos de emissão**

Cada candidatura – 10 blocos de 3 min. e 3 blocos de 6 minutos

**Tempo de emissão global**

Cada candidatura – 48 min.



## **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

### **Disposições aplicáveis:**

- Artigo 113º n.º 3 alínea c) da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 60º, 135º e 153º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM);
- Artigos 1º e 3º da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio.

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os titulares e os trabalhadores dos órgãos:
  - do Estado,
  - das Regiões Autónomas,
  - das autarquias locais,
  - das pessoas colectivas de direito público,
  - das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
  - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
  - das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas;
  - das sociedades de economia pública ou mista;
  
- Nessa qualidade e no exercício das suas funções:
  - Devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos;
  - Não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros;
  - É-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda. Acresce, ainda, que é proibida a colocação ou exibição dos referidos



símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

- Este regime é aplicável a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Actuar com total objectividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses político/partidários e das candidaturas e não intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral.



Comissão Nacional de Eleições

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inactividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

O que o princípio da neutralidade postula é que, no cumprimento das suas competências, as entidades públicas devem, por um lado, adoptar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respectivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000 – artigo 135º da LEALRAM.

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do *abuso de funções públicas ou equiparadas* – cujo efeito se objectiva apenas no acto de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: *o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 1000 a € 10000 (artigo 153º).*





## **Tratamento jornalístico das candidaturas**

### **Disposições aplicáveis:**

- Artigo 113º n.º 3 alínea b) da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 59º, 67º, 71º e 74º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM);
- Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

O tratamento jornalístico das candidaturas e da matéria respeitante à campanha eleitoral rege-se pelo disposto nos artigos 59º e 67.º da LEALRAM e pelo regime do Decreto-Lei n.º 85-D/75 e demais legislação aplicável, conforme remissão expressa do n.º 2 do referido artigo 67º.

Estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado na LEALRAM no seu artigo 59.º como garantia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A intervenção do legislador nesta área pretende impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as acções das várias candidaturas e os leitores/eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que de alguma maneira possa gerar uma deturpação daquelas mesmas acções.

Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não a protecção das candidaturas, mas sim a protecção dos titulares do direito de voto. O direito à informação objectiva é inalienável do exercício do soberano direito de votar.

A exigência legal de conceder um tratamento não discriminatório às diversas candidaturas dirige-se a todos os órgãos de comunicação social que pretendam



inserir matéria respeitante à campanha, independentemente da sua natureza pública ou privada. Desse dever só são afastados as publicações de carácter jornalístico pertencentes aos partidos políticos, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho (artigo 74º da LEALRAM).

Da conjugação daqueles normativos resultam os seguintes comandos:

- As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até 3 dias antes da abertura da campanha (nº 1 do artigo 67º).
- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço informativo, quer no que respeita ao aspecto e relevo gráfico (nº 2 do artigo 1º do DL nº 85-D/75).

Não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de um candidato e a irrelevância político-eleitoral de outro. Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todas as candidaturas, não publique a de qualquer delas, em prejuízo das demais.

- Não podem adoptar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao acto eleitoral, ignorando as respectivas acções desenvolvidas no decurso da campanha.
- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas (artigo 8º do DL nº 85-D/75).



Comissão Nacional de Eleições

- As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade (artigo 7º do DL nº 85-D/75).
- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência. No caso de recusa da publicação de textos com esse fundamento, os interessados poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições (artigo 9º do DL nº 85-D/75).

As publicações que não façam a comunicação de que pretendem inserir matéria respeitante à campanha apenas podem noticiar a matéria que eventualmente lhes seja enviada pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições (artigo 71º da LEALRAM).

A propósito da importância da cobertura jornalística dos actos eleitorais, como actividade própria dos órgãos de comunicação social, refere-se num acórdão do STJ: *«Tal importância advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenha na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correcto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts.*



2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10º, 12º, 13º, 38º, 39º, 45º, 46º, 48º, 49º, 50º, 51º, 108º, 109º, 113º e 266.º)»<sup>17</sup>

Em matéria de debates, apesar de a CNE entender que existe uma maior liberdade e criatividade na determinação de conteúdo, ao contrário do que sucede com a cobertura noticiosa, os órgãos de comunicação social devem procurar que os debates eleitorais se realizem com a participação de representantes de todas as candidaturas.

Neste âmbito, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que *«ainda que se possa dizer que [o debate] só logra resultado com a intervenção de um número limitado de participantes, devido à sua natureza contraditória, representa sempre uma oportunidade para os intervenientes exporem os seus programas eleitorais, confrontarem pontos de vista, extremarem posições, definirem as suas singularidades e caracterizarem o seu perfil eleitoral. Ora, se essa possibilidade é dada a uns e negada a outros, sempre se pode dizer que há uns que são privilegiados e outros que são discriminados, assim se fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que, como vimos, são estruturantes do nosso sistema constitucional. Quando se trata de campanha eleitoral, a lei quer que todos os concorrentes sejam tratados por igual, e isto porque quer que os cidadãos sejam esclarecidos igualmente de todas as propostas eleitorais, para poderem votar o mais livre, consciente e informadamente possível.»*<sup>18</sup>

Outro acórdão, daquele mesmo Tribunal, refere que *«a simples ausência, no debate, de um qualquer dos candidatos, fará crer, de princípio, a grande número de cidadãos que outros que não os presentes nem sequer se apresentarão ao sufrágio ou então, talvez até pior que isso – assim se operando, nessa hipótese um verdadeiro afunilamento informativo, fortemente invasivo do projecto propagandístico de cada um, favorável ou desfavoravelmente, em plena fase dita de "pré-campanha" – que a*

<sup>17</sup> Acórdão do STJ proferido no Proc. 07P809, de 4 de Outubro de 2007.

<sup>18</sup> Acórdão do STJ proferido no Proc. 07P809, de 4 de Outubro de 2007.



*candidatura dos ausentes, por qualquer razão, não será para representar com seriedade.*<sup>19</sup>

Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições legais poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, a qual, após ouvir os interessados e promover as diligências consideradas necessárias, se concluir pela existência de elementos que possam indicar a violação da lei, fará a competente participação ao Ministério Público (artigo 12º do DL nº 85-D/75).

A violação dos deveres impostos em matéria de tratamento jornalístico é sancionada com pena de prisão e pena de multa, consoante os casos, dirigidas ao director da publicação e à empresa proprietária da mesma (artigo 13º do DL nº 85-D/75).

---

<sup>19</sup> Acórdão do STJ proferido nos Autos de Instância Única nº 2802/08-5, de Fevereiro de 2009.



Comissão Nacional de Eleições

## **Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações**

**Disposições aplicáveis:** artigo 100º da Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica nº 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM)

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das listas, conforme dispõe o artigo 100.º da LEAR.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adoptem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atentos os poderes descritos no artigo 53.º da LEALRAM, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respectivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais em qualquer assembleia de voto.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar actos que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.



## **Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas**

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado (artigo 90º da LEALRAM).

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;



- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Sublinha-se que qualquer tipo de acção, negativa ou positiva, que tenha como objectivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.





## **Condições de acessibilidade das assembleias de voto**

### **Disposições aplicáveis: artigo 45º**

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, *de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.*

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

Em deliberação tomada em 27 de Maio de 2005, a CNE recomendou às Câmaras Municipais que tomassem *todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitectónicas.*

Esta deliberação foi reiterada a todas as câmaras municipais nos processos eleitorais de 2009 e de 2011.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adoptar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, aos cidadãos portadores de deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.



Comissão Nacional de Eleições

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 8º alínea f) e 102º-B da Lei nº 28/82, de 15 de Dezembro (Lei do Tribunal Constitucional).

O prazo e os trâmites do processo de recurso são estabelecidos no referido artigo 102º-B, conforme dispõe o nº 7 dessa disposição legal.



Comissão Nacional de Eleições

## **Voto antecipado**

**Disposições aplicáveis:** artigos 84º, 85º, 86º, 87º e 87º-A da Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica nº 1/2009, de 19 de Janeiro

O exercício antecipado do voto só é permitido aos eleitores que cumpram os requisitos legalmente previstos. As diversas leis eleitorais e referendárias prevêm vários modos de voto antecipado.

O voto antecipado encontra-se regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais e do referendo. No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem sido por diversas vezes confrontada com o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar restringido a um leque de situações muito específicas, consoante a lei eleitoral de que se trate, impossibilitando, dessa forma, que determinados cidadãos eleitores que se encontram deslocados no dia da eleição possam, também eles, exercer o seu voto de forma antecipada.

A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática. Nem sempre essa participação é concretizada, devido a diversas circunstâncias que impedem o exercício do direito de voto constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos. Algumas dessas circunstâncias traduzem-se no atraso dos correios, que resultam na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo o voto antecipado dos cidadãos, situação que a Comissão Nacional de Eleições tem censurado pontualmente.

É do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, designadamente aos reclusos, devendo as estruturas da administração intervenientes (estabelecimentos prisionais, câmaras municipais) garantir e facilitar o exercício do direito de sufrágio destes cidadãos.



Um dos aspectos que tem sido ultimamente objecto de diversas participações à Comissão Nacional de Eleições é o facto de algumas entidades com competência para autenticar documentos para efeitos eleitorais (juntas de freguesia, operadores do serviço público de correios, CTT-Correios de Portugal, S.A., câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, advogados e solicitadores), exigirem o pagamento de taxas por esse serviço, o que contraria as normas inseridas nas diversas leis eleitorais e, igualmente, no artigo 170º da LEAR.

Constitui entendimento da CNE que devem considerar-se isentos de despesas os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a isenção prevista no referido artigo é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE tomou a seguinte deliberação:

*“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.*

*Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.*

*2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.*

*A norma inserta na alínea c) do artigo 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.”*



Sobre a mesma matéria, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE deliberou<sup>20</sup> *alertar o Conselho de Administração dos CTT para de futuro dar cumprimento ao disposto no artigo 161º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – relativo à isenção da autenticação de documentos para fins eleitorais.*

No mesmo processo, foi ainda tomada a seguinte deliberação<sup>21</sup>:

*No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e por se tratar da prática de actos que envolvem poderes de autoridade notifique-se o Presidente do Conselho de Administração dos CTT Correios de Portugal, S.A. para promover a adequação da aplicação informática existente nos postos dos CTT de forma a garantir que, sempre que for solicitado pelos cidadãos o reconhecimento de documentos para fins eleitorais, tenham resposta imediata ou com a mora usual e sem que lhes seja cobrada qualquer quantia.*

No âmbito do exercício do voto antecipado por estudantes, a CNE entende que as declarações que atestem a admissão ou frequência do estudante, necessárias ao exercício do voto antecipado são gratuitas não podendo os estabelecimentos de ensino cobrar qualquer quantia pela sua emissão (Acta nº 47, de 17 de Maio de 2011).

Relativamente à substituição do Presidente da Câmara nas operações de voto antecipado, a CNE, no âmbito da eleição do Parlamento Europeu e com referência a disposições legais da Lei Eleitoral da Assembleia da República, deliberou o seguinte:

*A respeito do exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos, o nº 6 do artigo 79º - C da LEAR permite ao presidente da câmara “excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.*

*Apesar de no artigo 79º- B, relativo ao modo de exercício do voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, não existir disposição semelhante à mencionada no parágrafo anterior, também nestes casos o presidente*

<sup>20</sup> Deliberação de 28 de Outubro de 2008.

<sup>21</sup> Deliberação de 17 de Março de 2009.



Comissão Nacional de Eleições

*da câmara se poderá fazer substituir ou delegar a sua competência, nos mesmos termos.*

*Com efeito, não existe argumento que permita defender solução diferente, quando se trata do exercício do mesmo direito pelo cidadão. Este entendimento é o que melhor salvaguarda os direitos fundamentais previstos nos artigos 50º e 52º da CRP, admitindo-se, assim, que o presidente da câmara recorra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, aos mecanismos de substituição ou de delegação de competências próprias, para tornar exequíveis aqueles direitos do cidadão.<sup>22</sup>*

Acresce referir que o presidente da câmara municipal ou o funcionário diplomático, consoante o caso, entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, nos termos do modelo anexo à LEALRAM.

---

<sup>22</sup> Deliberação de 2 de Junho de 2009.